



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguazu
Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO N.º 019/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º: 003/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a doação de carrinhos movidos por propulsão humana, utilizados por catadores na coleta de resíduos sólidos recicláveis, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguazu, assim como equipamentos de proteção individual e dá outras providências.

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em apreço, de n.º. 03/2025, de autoria do vereador Carlinhos Teles da Silva Junior, dispõe de incentivo como doação de carrinhos movidos por propulsão humana e equipamentos de proteção individual aos catadores que trabalham na coleta de resíduos sólidos recicláveis.

Em sua justificativa, aduz, em suma, quanto à importância da referida ação pleiteada pelo projeto de lei em comento, como benefício necessário aos trabalhadores informais que prestam serviço de relevância ao Município, pela sustentabilidade ambiental.

É o sucinto relatório.

Passamos à análise jurídica da proposição.

PREFACIALMENTE

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica, não tecerá juízo de valor ao projeto de lei, cabendo única e exclusivamente aos Exmos. Parlamentares a discussão quanto ao mérito do projeto de lei em apreço, apenas traremos à luz tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou

¹ Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Ainda destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Economia, (art. 46, I, do Regimento Interno).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando a matéria, percebe-se que trata-se regramento de assunto local, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal, reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto.

A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria, é de se entender, tal qual na esfera federal, em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 65 da LOM, que segue:

“Art. 65 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; e

III - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

(...)”

Interessante registrar que a matéria trazida no Projeto de Lei, salvo melhor juízo, não é restrita à iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, porque não prevista a exclusividade do Alcaide no artigo 65.

É de se ressaltar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal por força do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, que em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal" (Tema 917).

Assim também se manifesta a jurisprudência, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA CUJA INICIATIVA

NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRECEDENTES – AÇÃO IMPROCEDENTE.”(Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103799-35.2017.8.26.0000, Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018; grifou-se).

Note-se que o teor dos dispositivos apresentados no Projeto de Lei em apreço, não se imiscuíram no rol das exceções trazidas pelo art. 65 da LOM.

Desta feita, não vislumbro, vício formal de iniciativa. À luz do já apresentado alhures, é correto compreender que a proposição em debate não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais, ou ainda com novas atribuições para as Secretarias Municipais.

Em verdade, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, que beneficiam a comunidade local e o meio ambiente, cabendo ao Município o devido apoio com a implantação do projeto em comento, por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública, e tal poder Regulamentador está previsto no Art. 7º, do Projeto de Lei do Legislativo de nº 03/2025, de iniciativa do vereador Carlinhos Teles da Silva Junior.

Pois bem, da leitura da proposição chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja a iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 65 da LOM).

Não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu, em 31 de março de 2025.

Melissa Cassiana Carrer

Portaria 09/2024

OAB/PR 40.280